



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023304-21.2005.8.14.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AGRAVANTE: SAMIR ALAILSON PANTOJA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES OAB/PA 8.514
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 135/137
PROCURADOR: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO – OAB/PA 7.790

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez).

2- A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno EM Reexame Necessário e Apelação Cível, interposto por SAMIR ALAILSON PANTOJA DE ANDRADE E OUTROS em face da decisão monocrática (fls. 135/137), que conheceu dos recursos dando-lhes provimento, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais em face do ESTADO DO PARÁ.

A decisão impugnada entendeu que a extinção do pecúlio obrigatório, não enseja a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, sem que tenha ocorrido a morte ou invalidez durante seu período de vigência legal.

Em razões recursais os agravantes alegam que são servidores públicos estaduais (policiais militares) e que contribuíram com vistas à obtenção de pecúlio de 1% (um por cento) sobre o salário instituído pela Lei nº 5.011/81 ao IPASEP.

Posteriormente, com a criação do IGEPREV (Lei Complementar 39/09) o benefício foi extinto, razão pela qual pleiteiam o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e a devolução dos valores pagos a título de pecúlio, com as correções legais.

Sustentam que a não devolução de tais valores acarreta enriquecimento sem causa por parte do agravado.

Aduzem, ainda, que possuem direito adquirido, sob o argumento de que se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, este se incorporou ao patrimônio dos recorrentes e que tendo o Pecúlio natureza jurídica de benefício previdenciário em conformidade com o princípio da retributividade foi pago com vistas ao posterior recebimento. Ao final, requerem o conhecimento e improvemento do recurso (fls. 140/151).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 156/172.

Neste juízo ad quem coube-me o feito por redistribuição (fl. 176).

Defiro o formulado à fl. 155, pelos Drs. Ariane Farias Simões - OAB/PA 8.114 e Rui Guilherme Xavier Bastos - OAB/PA 18.787, quanto à revogação da procuração outorgada aos mesmos.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema LIBRA/PJE, e na capa dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

A presente controvérsia refere-se à devolução de valores descontados a título de Pecúlio após a extinção deste pela Lei Complementar nº 39/02, sem previsão legal de restituição aos servidores dos valores pagos.

Entendo que não há razão para alterar a decisão agravada fundamentada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de



Justiça, no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio, por se tratar de contrato público aleatório, em que a entidade previdenciária correu o risco, já que durante a vigência dos descontos houve a efetiva cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP.

Desse modo, acerca da natureza jurídica do Pecúlio, tenho que, como efetivamente consignado na decisão agravada, trata-se de contrato público aleatório para a proteção financeira em caso da ocorrência de eventos futuros e incertos (morte/invalidez) e, como contraprestação, o segurado pagava mensalmente uma contribuição.

Desta feita, incabível falar em enriquecimento sem causa do Estado no tocante as contribuições pagas a título de pecúlio, quando da extinção deste através da Lei Complementar n° 39/2002, pois enquanto o contrato securitário vigia, o instituto de previdência, à época IPASEP, honrou com as áleas que efetivamente ocorreram e estavam previstas na cobertura do contrato.

Entender de forma diversa implica em quebra do equilíbrio contratual, porquanto na sua vigência, os autores/apelados beneficiários estavam devidamente acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez).

Além do mais, não se pode cogitar da existência de direito adquirido no caso discutido, tendo em vista a inoccorrência do fato gerador - morte ou invalidez – à época da vigência da lei que previa o pagamento do pecúlio para que fizessem, assim, surgir o direito subjetivo ao pagamento da proteção financeira contratada.

Somado ao exposto, quanto à afirmação de que a natureza jurídica do Pecúlio é de benefício previdenciário, também não prospera, pois a decisão agravada apresenta-se em sintonia com a Jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo natureza de seguro e não de previdência: (...) 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça apresenta-se consolidada no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PECÚLIO. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO - CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL 1. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 2. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Apelação conhecida e desprovida. (2017.04126430-55, 181.896, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18,



Publicado em 2017-10-19)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA - MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE. (...)

3. MÉRITO. 3.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez. 3.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício, ou seja, a morte ou a invalidez. 3.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 3.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 4. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.01198645-60, 172.310, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-28).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEIÇÃO CONFIRMADA NESTE GRAU. MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. (...) 4. MÉRITO. (...) 4.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício. 4.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 4.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 5. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.02889022-89, 177.824, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-10)

Desse modo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora